



*Boletim do Serviço de Difusão nº 154-2010
15.12.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 23**
 - **Julgados indicados**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

1.
2.

Banco do Conhecimento

Comunicamos que foi atualizado o “link” “[2010](#)”, no caminho Suspensão dos Prazos Processuais – 1ª Instância e Institucional, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

[Negado pedido de aplicação do princípio da insignificância para furto de eletrônicos e espingarda](#)

A Segunda Turma negou Habeas Corpus (HC 104401) em que a Defensoria Pública da União (DPU) pedia a aplicação do princípio da insignificância a um crime de furto cometido por três civis em residência de um cabo do Exército.

Segundo informações do processo, foram apreendidos na casa dos acusados um aparelho de videocassete, um rádio, um *micro system* e uma espingarda cartucheira calibre 20. “Não estou considerando insignificantes todos esses objetos e estou denegando (o habeas corpus)”, afirmou a relatora do habeas, ministra Ellen Gracie.

De acordo com a denúncia, os acusados foram presos em flagrante, no dia 23 de maio de 2004, pela suposta prática de furto realizado em residência localizada na Base de Selva do Guaramandi, no Assentamento Boa Vista, em Itinga, no Maranhão. A área pertence ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva.

[Leia mais...](#)

Falsa certidão de óbito não mantém extinção da punibilidade

Os ministros que compõem a Primeira Turma entenderam que ação arquivada em razão de certidão de óbito falsa deve voltar a tramitar. O Código Penal (artigo 107, inciso I) estabelece que a morte do agente extingue sua punibilidade.

A questão foi analisada pela Turma no Habeas Corpus (HC) 104998, impetrado por Ivanildo Canuto Soares, no qual questionava decisão que o pronunciou por dois homicídios, na forma qualificada. Por maioria dos votos, a Turma negou o pedido.

No dia 15 de janeiro de 1998, ele e outros corréus teriam tirado a vida de duas vítimas, C.M.S. e M.M.C.J. Conforme a denúncia, uma motocicleta passou no local com duas pessoas que efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas, que estavam em um carro. A defesa alega que nenhuma das oito testemunhas ouvidas imputa os fatos ao seu cliente, portanto sustenta que não foi possível relacionar o acusado ao cenário do crime.

A tese do acusado estava baseada em dois pontos. Os advogados buscavam anular o processo em razão de pretérita declaração de extinção de punibilidade, baseada em uma certidão de óbito de Ivanildo. Posteriormente, verificou-se que a certidão era falsa e o processo voltou a tramitar. A defesa também alegou que inexistiriam provas ou indícios suficientes à pronúncia de seu cliente.

As vítimas, policiais civis, foram mortas por terem detido um dos integrantes da quadrilha supostamente liderada pelo réu, Ivanildo, que comandava o tráfico ilícito de entorpecentes em uma favela, onde o crime foi cometido. De acordo com a delegada responsável pelo caso, Ivanildo Canuto Soares era o chefe do tráfico de drogas no local.

Voto do relator

O relator do HC, ministro Dias Toffoli, indeferiu o pedido. Ele se posicionou com base na teoria da existência jurídica, no sentido de que só tem incidência jurídica aquilo que existe de fato.

Portanto, Toffoli destacou que as questões que não existem para o mundo jurídico e, sequer para o mundo dos fatos, “podem ser desconsideradas e não há sobre elas sequer o trânsito em julgado”. O ministro citou vasta teoria jurídica nesse sentido, além de jurisprudência da Corte que já julgou, em precedentes, casos como esse, isto é, de certidão falsa de óbito em ação penal.

“A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que, prevalecendo nessa fase da pronúncia o princípio in dubio pro societate [cabe ao júri popular a análise da questão] o réu somente deixará de ser submetido a julgamento do júri se inexistente o crime ou se não houve indícios de sua participação no fato”, disse o relator. No caso em análise, Toffoli

verificou que tanto o magistrado de primeiro grau como o da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo sustentam a existência de indícios bastantes que justificam o julgamento do acusado pelo juízo natural do Tribunal do Júri.

“Contrariar essa afirmação implicaria em evidente necessidade de análise esmiuçada de prova coligida, não sendo o habeas corpus sede adequada para essa finalidade”, explicou. Para o ministro Dias Toffoli, “sobejam nos autos, ainda, indicativos de que o paciente [Ivanildo] é um dos maiores traficantes da Zona Leste da capital do estado de São Paulo, tendo sido inclusive preso no ano de 2008 no estado do Mato Grosso pela prática de tráfico internacional de 22 quilos de cocaína, logrando, contudo, mais uma vez furtar-se ao cumprimento do mandado de prisão expedido contra a sua pessoa”.

Divergência

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem, ao considerar que houve a extinção da punibilidade. “Certo ou errado foi prolatada uma decisão e, no campo penal, nós não temos a revisão criminal contra o envolvido. Então, se teria, na verdade, o crime de falso e não mais o homicídio”, entendeu.

Processo: [HC. 104.998](#)

[Leia mais...](#)

Remetido para a Justiça de 1ª instância ação que discute pedido de fornecimento de remédio

O ministro Joaquim Barbosa reconheceu a incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar originariamente uma Ação Cível Originária (ACO 1670) em que se reclama o fornecimento gratuito de um medicamento para tratar asma grave. Diante disso, remeteu a ação para a Justiça estadual de primeiro grau de Santa Catarina, para que decida a questão.

No processo, a autora reclama o fornecimento gratuito do medicamento omalizumabe pelo estado de Santa Catarina. Alega que seu custo é proibitivo, pois, com renda familiar mensal de R\$ 428,17, torna-se impossível arcar com os custos do remédio, de R\$ 1.869,88 por 40 dias de tratamento. Além disso, em 2008, quando foi proposta a ação, a autora já tinha 64 anos de idade e, conforme alegava, corria risco de morte sem o tratamento adequado.

O processo teve início na Justiça estadual de Videira, em Santa Catarina, que declinou da competência para julgar o feito e o remeteu para a Vara Federal no município vizinho, Caçador (SC). Esta concedeu liminar, autorizando a realização de perícia técnica, e determinou a inclusão da União e do município de Videira (SC) no processo.

Ambos contestaram o pleito, e o juiz federal acabou também declinando da competência, remetendo os autos ao STF. Alegou conflito federativo, que se caracterizaria pela pretensão inconciliável

de cada um dos réus de se exonerar da carga econômica gerada pelo dever de fornecer o medicamento.

Liminar

Em 28 de outubro deste ano, o relator, ministro Joaquim Barbosa, concedeu liminar determinando ao estado de Santa Catarina que fornecesse à autora o medicamento, de acordo com as prescrições médicas apresentadas periodicamente.

Agora, entretanto, como concluiu que o caso não é de competência do STF, o ministro determinou que a cautelar permaneça vigente até que o juízo de origem possa examinar a necessidade de sua manutenção.

Incompetência

Examinando o caso mais detidamente, o ministro concluiu que não está caracterizada a competência originária do STF para conhecer do pleito. Ele lembrou que, de acordo com o artigo 102, inciso I, letra f, da Constituição Federal (CF), cabe à Suprema Corte processar e julgar originariamente as causas e os conflitos entre União e estados, União e o Distrito Federal ou entre uns e outros.

Entretanto, conforme observou, na interpretação desse dispositivo, o STF firmou jurisprudência no sentido de considerar relevante para o reconhecimento de sua competência originária a intensidade do risco de ruptura da harmonia federativa causada pela causa.

“No caso em exame, a ação envolve pleito de administrado, pessoa natural, para obtenção de medicamento essencial a sua saúde”, constatou o ministro Joaquim Barbosa. “O interesse dos entes federados envolvidos, de eventual partilha de custos e ressarcimento, é secundário e incapaz de caracterizar densidade ao potencial risco de abalo ao pacto federativo.”

Ademais, segundo ele, se fosse acolhido o entendimento do juízo de origem deste processo, “o Supremo Tribunal Federal se tornaria o órgão jurisdicional com competência originária para conhecer e julgar toda e qualquer causa que envolvesse pedido para fornecimento de medicamento”. E este, conforme o ministro, “não é o objetivo do artigo 102, inciso I, letra F, da CF”.

Para fundamentar sua decisão, o ministro Joaquim Barbosa citou uma série de precedentes da Suprema Corte no sentido de que questão patrimonial não implica conflito federativo; que não cabe ao STF processar e julgar causas instauradas contra estado-membro por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de estrutura regional de representação no território estadual respectivo e quando não se configurar situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado federal.

Entre tais precedentes estão as ACO: 518, relatada pelo próprio ministro Joaquim Barbosa; 641, relatada pelo ministro Celso de Mello;

379, relatada pelo ministro Ilmar Galvão (aposentado); 485, relatada pelo ministro Ayres Britto; 1182, relatada pela ministra Ellen Gracie, e 417, relatada pelo ministro Sepúlveda Pertence (aposentado).

[Leia mais...](#)

1ª Turma nega HC para condenado por homicídio que alegava ilicitude de prova

A Primeira Turma negou Habeas Corpus (HC 101806) para Eurico Mariano, condenado a 17 anos de reclusão por homicídio qualificado, por crime ocorrido em Coronel Sapucaia (MS) em 2004. O objetivo do HC era anular a condenação, que para o advogado de defesa teria se baseado em prova ilícita. Mas os ministros da Turma não concordaram com a tese.

O HC pedia ao Supremo que declarasse a ilicitude da prova, determinando seu desentranhamento dos autos, uma vez que o interrogatório contido na fita teria sido realizado três anos antes do julgamento de Eurico Mariano, e juntado aos autos pelo Ministério Público estadual após a sentença de pronúncia, desrespeitando a legislação processual penal.

Além disso, a defesa sustentava, ainda, que o presidente do Tribunal do Júri teria violado o artigo 466 do Código de Processo Penal, ao se manifestar sobre o mérito da ação penal em seu relatório que deferiu a juntada da fita aos autos, o que teria causado evidente prejuízo ao réu.

Votos

O julgamento teve início em 16 de novembro último, quando o relator do processo, ministro Dias Toffoli, e a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha votaram pelo indeferimento do pleito. Na ocasião, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista do processo.

Ao trazer o seu voto-vista na tarde desta terça-feira (14), Lewandowski decidiu acompanhar o relator, pelo indeferimento do HC. Segundo ele, o juiz deixou claro que a prova questionada – a fita cassete com interrogatório de um corréu –, não se tratava de prova nova, mas apenas um meio que comprovava a oitiva do citado corréu durante interrogatório policial.

O ministro salientou, ainda, que não houve desrespeito ao artigo 466 do Código de Processo Penal por parte do presidente do Tribunal do Júri. Isso porque, explicou o ministro, o relatório do magistrado, questionado pela defesa, trazia apenas a fundamentação quanto ao deferimento do pedido do MP para que fosse juntada aos autos a fita. Para o ministro, esse relatório não se traduziria em manifestação do juiz quanto ao mérito da ação penal.

Apenas o ministro Marco Aurélio votou pelo deferimento do pleito, por entender que a juntada da fita realmente teria trazido prejuízo ao réu.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Mantida condenação de vendedor de CDs e DVDs piratas por violação de direito autoral

A Quinta Turma negou habeas corpus a um vendedor de CDs e DVDs piratas condenado por violação de direito autoral. Ele havia pedido a aplicação do princípio da adequação social da ação praticada e reconhecimento da atipicidade da conduta. Os ministros consideraram que o fato de a população adquirir esses produtos não torna a prática socialmente adequada. Flagrado com 985 CDs e 1.016 DVDs, o vendedor foi condenado a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, com base no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Na apelação, o vendedor alegou que se encontrava em dificuldade financeira e que sua conduta era socialmente aceita. Os magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) ressaltaram que a corte já havia aplicado em outras situações o princípio da insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta em violação de direitos autorais, mas apenas nos casos em que era pequena a quantidade de produtos de reprodução fonográfica.

O relator do habeas corpus no STJ, ministro Napoleão Maia Filho, afirmou que a pretensão de ter reconhecida a causa excludente de ilicitude, fundada na dificuldade financeira, é tese que demanda aprofundada revisão de provas, o que é vedado em habeas corpus. O entendimento do relator foi seguido pelos demais ministros da Turma, que negaram o pedido.

Processo: [HC. 181848](#)

[Leia mais...](#)

Atuação do MP como "custos legis" em segunda instância não enseja contraditório

O parecer do Ministério Público oferecido em segundo grau de jurisdição, quando este está atuando somente como fiscal da lei, e não como parte na ação, não dá direito a contraditório. A decisão foi adotada pela Sexta Turma, durante julgamento de habeas corpus impetrado por homem condenado por furto em Minas Gerais.

A defesa do acusado, ao interpor o recurso, tentou levantar a nulidade do julgamento, alegando que o Ministério Público estadual não poderia oferecer parecer, em segunda instância, sob pena de nulidade, por violação ao contraditório.

O tribunal de origem manteve a condenação do acusado, por entender legal a manifestação do Ministério Público como custos legis no âmbito recursal, por meio de parecer, já que essa atuação está prevista no artigo 610, caput, do Código de Processo Penal (CPP). O dispositivo legal assevera que, nos recursos em sentido estrito – à exceção do habeas corpus – e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime punível com detenção, os autos serão remetidos de imediato ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias e, em seguida, passarão por igual prazo ao relator, que pedirá a designação de dia para julgamento.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ, insistindo na nulidade do processo a partir da manifestação do MP em segundo grau, porque, de acordo com suas alegações, o parecer do MP durante a tramitação do recurso em segunda instância, ainda que na condição de custos legis, violaria o contraditório, tendo em vista a parcialidade do órgão em matéria penal.

A relatora do habeas corpus, ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que a emissão de parecer pelo MP como custos legis em segundo grau de jurisdição não dá ensejo a contraditório, não causando nulidade a falta de manifestação da defesa, já que, nesses casos, o MP atua como fiscal da lei e não como parte. “O artigo 610 do Código de Processo Penal é expresso em prever a atuação do Ministério Público, não havendo falar em nulidade, por violação ao contraditório, pois não atua como parte, mas como fiscal da lei”, concluiu.

A ministra mencionou em seu voto que o MP “ora atua [...] propondo, privativamente, a ação penal pública, ora atua como fiscal e, neste mister, não faz oposição à defesa, ainda que, eventualmente, traga posição antagônica ao réu no processo”. A relatora votou pela denegação da ordem, citando em seu voto diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio STJ no mesmo sentido. A decisão da Sexta Turma foi unânime.

Processo: [HC. 163972](#)

[Leia mais...](#)

Condições pessoais relativas ao preparo não aproveitam ao recorrente adesivo

A Quarta Turma manteve decisão que não conheceu do recurso adesivo de apelação da Petrobras, por considerá-lo deserto, uma vez que não foi recolhido o respectivo preparo. A Petrobras recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que considerou que “as condições pessoais relativas ao preparo não aproveitam ao recorrente adesivo. Assim, se o recorrente principal está isento de preparo, por gozar de assistência judiciária, esta isenção não aproveita ao recorrente adesivo”.

A Petrobras sustentou, no recurso especial, que o recorrente principal goza do benefício da assistência judiciária gratuita e que, diante do que dispõe o artigo 500 do Código de Processo Civil (CPC), no sentido de que o recurso adesivo segue a sorte do principal, o benefício legal se estenderia ao recurso adesivo.

Em seu voto, o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, destacou que tal interpretação legal, no entanto, não é acompanhada pelo STJ, porque o parágrafo único do referido artigo estabelece que se aplicam ao recurso adesivo as mesmas regras do recurso independente, entendido este como aquele que a parte interporia espontaneamente.

Neste sentido, o relator citou como precedente o Recurso Especial 799.010, da relatoria do ministro Luiz Fux, no qual está consignado que “a interpretação teleológica do dispositivo indica que o recurso independente a que se refere o parágrafo único do artigo 500 é aquele que a própria parte interporia não fosse a adesão eleita. Raciocínio diverso estenderia, sem respeito à legalidade, benefício fazendário pro populo às pessoas aptas ao preparo do recurso”.

Processo: [REsp. 912336](#)

[Leia mais...](#)

Empresa pode solicitar levantamento de valores sem a prestação de caução

A Quarta Turma não acolheu o agravo regimental da Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool contra decisão da ministra Isabel Gallotti que julgou extinta medida cautelar ajuizada pela empresa. A Usina pretendia evitar o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da Caterpillar Financial S/A, condicionando-o à prestação de idônea e suficiente caução.

No caso, a usina propôs contra a Caterpillar uma ação de rescisão de contrato, pois o bem objeto do financiamento incendiou-se por defeito de fabricação. No curso do processo, a usina depositou em juízo os valores das parcelas vincendas.

Inicialmente, a usina obteve liminar, mas a sentença julgou improcedente o pedido, autorizando a Caterpillar a levantar os valores depositados em juízo, os quais totalizam, aproximadamente, R\$ 475 mil. Desta decisão, a usina interpôs recurso de apelação – ainda não julgado – que culminou com o requerimento de medida cautelar ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O objetivo era condicionar o levantamento dos depósitos judiciais à prestação de prévia e idônea garantia.

O TJSP julgou improcedente o pedido. “Com efeito, o réu é empresa de significativo porte econômico e a respeito da qual não se apontou um só fato que pudesse sugerir vir o autor, no caso de procedência da ação principal, a enfrentar dificuldade para reaver aqueles valores. (...). Por fim, não há de cogitar da prestação de caução como condição ao levantamento dos depósitos, já que aqui não se cuida de

execução provisória, isto é, o direito ao numerário não resulta da sentença, mas do próprio contrato que a antecedeu”, decidiu o tribunal estadual.

Inconformada, a usina interpôs recurso especial, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pelo TJSP. Daí, requereu a medida cautelar ao STJ, a fim de evitar o levantamento dos valores sem a prestação de caução.

A relatora, ministra Isabel Gallotti, extinguiu a medida cautelar. A ministra destacou que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser adequada a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que é tolerado apenas quando se vislumbra a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Segundo a ministra, o que pretende a usina não é suspender a execução provisória de uma sentença – ou condicioná-la ao oferecimento de caução –, mas obter o revigoramento de liminar deferida em primeiro grau sem efeito devido à improcedência do pedido.

“A relevância do pedido será objeto de julgamento ainda em grau de apelação, na qual se decidirá, após amplo exame das provas dos autos, se o incêndio da máquina decorreu de vício de fabricação, como alega a autora, ou se assiste razão ao réu quando argumenta que a autora alterou a configuração do bem, o que levou o fabricante a eximir-se de responsabilidade pelo sinistro”, afirmou a relatora.

Contra essa decisão, a usina interpôs agravo regimental, alegando a necessidade do julgamento do recurso para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, diante da situação excepcional de risco de dano irreparável e relevância do direito, e da probabilidade de êxito do recurso especial.

Para a ministra Isabel Gallotti, as razões expostas pela usina não foram capazes de enfraquecer os fundamentos da sua decisão monocrática, que concluiu pela inexistência de situação especialíssima a justificar o afastamento da jurisprudência pacífica do STJ quanto ao tema. Os demais ministros da Turma seguiram o entendimento da relatora.

Processo: [MC. 17432](#)

[Leia mais...](#)

Comissão temática da Assembleia Legislativa do Rio pode ajuizar ação em defesa do consumidor

~
A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) pode atuar na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, conforme interpretação extensiva do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O

entendimento é da Terceira Turma, que permitiu à comissão ajuizar duas ações em que se discutem relações de consumo.

A comissão ingressou na Justiça em defesa dos consumidores, mas as ações foram extintas sem julgamento de mérito. Segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), a comissão não teria legitimidade para a propositura da ação civil pública em defesa dos consumidores. Uma segunda justificativa se devia ao fato de que, à época em que foram ajuizadas as ações, faltava à comissão atribuição específica para pleitear em juízo a tutela de direitos alheios.

Assim, segundo a decisão do TJRJ, a circunstância de ter sido editada, posteriormente, resolução conferindo essa atribuição à comissão não interfere no resultado da lide. As questões relacionadas à capacidade para estar em juízo e legitimidade deveriam ser apreciadas segundo a legislação em vigor por ocasião do ajuizamento da ação.

Entendimento

De acordo com a Terceira Turma do STJ, as decisões de primeira e segunda instância deram uma interpretação demasiadamente restritiva ao artigo 82, III, do CDC. Esse artigo confere às entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, legitimidade para exercer em juízo a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

Para a relatora, ministra Nancy Andrichi, as ações coletivas surgiram com o objetivo de racionalizar a atividade judiciária e promover isonomia entre os jurisdicionados. “O alargamento da legitimidade ativa extraordinária, com a conseqüente inclusão das entidades estatais, é uma das formas mais eficazes que o legislador encontrou para cumprir o mandamento constitucional”, afirmou.

Ao analisar o argumento de que a comissão não tinha legitimidade para agir segundo a legislação em vigor, a ministra entendeu que o artigo 462 do Código Processual Civil (CPC) é aplicável à hipótese, uma vez que o juiz deve considerar fatos supervenientes à sentença ao proferir a decisão: “Ignorar o fato superveniente para deixar de examinar o mérito da pretensão deduzida pela recorrente somente fará com que outra ação, absolutamente igual à anterior, seja ajuizada”.

Objeto das ações

Na primeira ação, a Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj ingressou na Justiça para proteger os consumidores mais idosos dos aumentos abusivos dos planos de saúde. A ação é contra a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A Terceira Turma ao reconhecer a legitimidade para a comissão postular em juízo, vedou os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde, em razão de mudança de faixa etária daqueles que completaram 60 anos ou mais, independentemente da época que foi celebrado o contrato.

Na segunda ação, a comissão ingressou contra a iniciativa da concessionária Ampla Energia e Serviços S/A de trocar os antigos relógios medidores de energia por um sistema digital (chip). A comissão alega que os novos dispositivos não seriam confiáveis e registrariam um consumo excessivo, especialmente diante do fato de que o acesso dos consumidores aos medidores seria obstaculizado pela instalação desses instrumentos a nove metros do chão.

Processo: [REsp. 1002813](#) e [REsp. 1098804](#)

[Leia mais...](#)

Universidade que não ministrou toda a carga horária deve ressarcir alunos

Mesmo que os alunos colem grau, eles ainda podem exigir indenização por carga horária do curso não ministrada pela instituição de ensino. Esse foi o entendimento unânime da Quarta Turma em processo movido por ex-alunos da Fundação Universidade do Vale do Itajaí (Univali), em Santa Catarina, para obter ressarcimento por horas-aula não ministradas. O relator do recurso é o ministro Luis Felipe Salomão.

Um grupo de alunos graduados pela Univali ajuizou ação contra a instituição, pois teriam pago o equivalente a 20 créditos em aulas do 5º período do curso de direito, mas foram ministradas aulas equivalentes a 16 créditos. Em primeira instância, decidiu-se que a Univali deveria restituir o valor em dobro pelas aulas não ministradas, além de juros de mora e correções.

A universidade recorreu e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) considerou que os estudantes teriam aberto mão de seus direitos, já que colaram grau sem nenhuma oposição. Eles também não teriam feito nenhuma resistência sobre as aulas faltantes nos períodos seguintes do curso.

No STJ, os alunos alegaram que a Univali teria obrigação de ressarcir pagamentos indevidos, sob risco de haver enriquecimento ilícito, já que não prestou os serviços contratados. Também afirmaram que, no caso, haveria violação ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que obriga a repetição de indébito ao consumidor exposto a constrangimentos ou ameaças.

O ministro Luis Felipe Salomão destacou, em seu voto, que no processo fica claro que não foram prestadas as 3.390 horas-aula previstas para o curso e pagas pelos alunos. Também teria ficado claro que os alunos tentaram diversas vezes esclarecer os motivos da redução de horas-aula e que entraram com pedidos administrativos para elucidar a questão e pedir restituição dos valores pagos a maior. “O quê se verifica no caso é que a recorrida [Univali] se comprometeu em prestar um serviço, recebeu por ele, e não cumpriu com o avençado”, apontou.

O relator observou que houve resistência dos alunos e que, em nenhum momento, abriram mão de seus direitos. Não houve remissão ou perdão da dívida, já que não se demonstrou o ânimo de se abandonar o débito – a jurisprudência do Tribunal é nesse sentido. Para o magistrado, entretanto, não houve nenhum constrangimento para os alunos, apenas a cobrança a mais, portanto não se aplicaria o artigo 42 do CDC. Com essas considerações, a Quarta Turma determinou o ressarcimento dos valores e suas respectivas correções.

Processo: [REsp. 895480](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0425274-15.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. [Jacqueline Montenegro](#), j. 07.12.2010 e p. 15.12.2010

Apelação cível. Ação visando declaração de nulidade de cláusula constante em convenção de condomínio. Alegação de afronta ao código civil. Hipótese dos autos em que não se impõe a inclusão dos demais condôminos no pólo passivo. Dispensável a formação de listisconsórcio passivo necessário. Rejeição da alegação de decadência, eis que é instituto que não se aplica quando envolve anulabilidade de negócio jurídico. Convenção condominial outorgada pela construtora antes da instalação do prédio, quando detinha 99% das unidades autônomas. Situação de adesão compulsória dos condôminos à convenção. Cláusula convencional impugnada que representou privilégio em favor da Incorporadora. Ônus excessivo e desproporcional imposto aos futuros adquirentes. Circunstância que, à luz das normas inseridas no código do consumidor caracteriza abuso de direito. Cláusula com vício insanável de origem, que impõe a sua anulação. Desprovimento do recurso.

[0006348-78.2009.8.19.0207](#) – rel. [Des. Celso Ferreira Filho](#), j. 30.11.2010 e p. 03.12.2010

Civil. Reivindicatória. Autora que reconhece expressamente que alienou o bem imóvel que pretende reivindicar, alegando para tanto apenas que a alienação não observou as formalidades legais. Verifica-se, contudo, que através de procuração passada formalmente no cartório do 8º ofício de notas da capital, a apelante concede ao sr. Ruy Teixeira Gonçalves, à época já seu excônjuge, poderes para vender ou de qualquer forma alienar o imóvel objeto da presente (fls.70), passando-lhe, na mesma data, recibo onde reconhece a integral quitação das parcelas ajustadas pela venda de sua cota do imóvel. O referido mandato se configura substancialmente em uma “procuração em causa própria”, que por sua natureza guarda singularidade,

tornando o mandato irrevogável e irretroatável, situações essas excepcionantes no contrato de mandato e, por isso, tem o condão de transmitir a propriedade ao mandatário que recebe, no mesmo ato, os mais amplos poderes para a negociação do imóvel que nele se descreve. Assim, concretamente não se encontram presentes os pré-requisitos para a propositura da ação reivindicatória. Sentença que se mostra incensurável. Apelo desprovido.

0058210-93.2010.8.19.0000 – rel. Des. **Horácio S. Ribeiro Neto**, j. 07.12.2010 e p. 14.12.2010

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Devolução de vencimentos pagos indevidamente. Exceção de pré-executividade. Prescrição do crédito não tributário. Ocorrência. Recurso provido. 1. Exceção de pré-executividade rejeitada. 2. Recurso do executado. 3. Recurso que merece prosperar. 4. É de cinco anos, ante o princípio da simetria, a prescrição do crédito não tributário, em sendo de Direito Público a relação jurídica, como no caso vertente. 5. Ocorrido o pagamento a maior pelo Estado em maio de 1995, iniciou-se daí o prazo prescricional. 6. Inscrita a dívida aos 10.05.2002 e proposta a execução fiscal apenas em 11.09.2002, já estava prescrita. 7. Ademais, ocorreu ainda a prescrição intercorrente. 8. Se os autos permanecem paralisados por mais de cinco anos sem que o Estado diligencie o andamento da execução, opera-se a prescrição intercorrente. 9. Inaplicabilidade da orientação da Súmula 106 STJ. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Fonte: 15ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742